



<b>PROCESSO</b>	<b>: 254851/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

**Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Trata-se de Pedido de Rescisão impetrado pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, Secretário Municipal de Finanças de Sinop – exercício de 2011, por intermédio do seu procurador Sr. Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT 11972, referente aos processos 139319/2011 e 89540/2012, contas anuais de gestão e representações de natureza externa, respectivamente, relativos a fatos ocorridos na Prefeitura Municipal de Sinop no exercício de 2011.

O presente Pedido de Rescisão foi efetivado em face da decisão contida no Acórdão nº 2.228/2014, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Sinop (Processo nº 139319/2011), com aplicação de penalidade ao Senhor Silvano Ferreira do Amaral de restituição de valores ao erário municipal.

Corroborar-se com a análise técnica que com base nos motivos expostos, conclui pela improcedência das justificativas apresentadas pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-Secretário Municipal de Finanças de Sinop e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Rescisão com a consequente manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 652/2012 – TP, no que diz respeito à irregularidade ora debatida.

Não obstante, considerando que a Sra. Cléia dos Reis Monteiro restituiu ao erário municipal de Sinop, valor supostamente equivalente aquele que a mesma recebeu pelo recebimento indevido por horas extras supostamente prestadas em julho de 2011, de cujo fato decorreu a aplicação da penalidade ao Sr. Silvano Ferreira do Amaral, entende-se que já não cabe a este recolher valores ao erário de Sinop em face da irregularidade tratada neste Pedido de Rescisão. Nesse sentido, sugere-se ao Relator, para que seja determinado ao Núcleo de



Certificação e Controle de Sanções para que cesse a cobrança do valor a restituir de 6,85 UPFs/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP (Processo nº 8.954-0/2012, apenso ao Processo nº 139319/2011).

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, Cuiabá, 09 de fevereiro de 2017.

**Rosilene Guimarães e Silva**

**Supervisora de Auditoria**

**Auditor Público Externo**

De acordo. Submeto os autos à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**Francisney Liberato Batista Siqueira**

**Secretário de Controle Externo**

**Auditor Público Externo**